Parecer

Projeto de Lei n.º 97/XIV (1.ª) - (PCP)

Autor:

Deputado

Eduardo Barroco de Melo

(PS)

Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 97/XIV/1.ª, que visa criar um regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos professores com horário incompleto, garantindo o direito aos 30 dias para acesso às prestações sociais.

A iniciativa deu entrada a 20 de novembro de 2019, tendo sido admitida no dia 22 do mesmo mês. Na mesma data, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada na sessão plenária de 22 de novembro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 97/XIV/1ª é subscrito por dez Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei, bem como do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República, que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa legislativa

O presente Projeto de Lei visa criar um regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos professores com horário incompleto, garantindo o direito aos 30 dias para acesso às prestações sociais.

Os proponentes começam por dissecar o enquadramento legal das regras de contratação, ingresso e progressão na carreira docente, nomeadamente o Estatuto da Carreira Docente (ECD), previsto no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, o Regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Da leitura conjugada das suas disposições extraem que se prevê e separa a contratação a tempo parcial e a termo resolutivo, através do artigo 85 do ECD; que

nem todas as horas de trabalho são registadas no horário, artigo 76 do ECD, dado que "No horário do professor apenas é obrigatório o registo das horas correspondentes à duração da respetiva prestação semanal de trabalho, com exceção da componente não letiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica. Assim, nem todas as horas de trabalho são registadas no horário."; e que, por isso, o facto de um professor ter um horário incompleto não significa que este professor apenas trabalhe as horas letivas correspondentes.

Deste modo consideram os proponentes que "as escolas e a segurança social têm contabilizado de forma errada os dias de trabalho dos professores contratados em horário incompleto, quer pela incorreta informação por parte das escolas do horário do professor e dos dias de trabalho, quer pelo facto de se estar a considerar que o docente é contratado a tempo parcial" frisando que "a contabilização de todo o tempo de trabalho é fator essencial no acesso a prestações sociais, nomeadamente por via da formação dos respetivos prazos de garantia, e no montante de tais prestações".

Partindo destas premissas problematizam três questões que motivam esta iniciativa:

i) as escolas apenas consideram o que está registado no horário do professor para efeitos de declaração de tempo de trabalho, o que na opinião dos proponentes não totaliza todo o tempo de trabalho, nomeadamente uma parcela da componente não letiva de trabalho.

ii) ii) consideram que os professores contratados têm um contrato a tempo parcial, sendo que na sua opinião as notas informativas do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018 que clarificava a aplicação das alterações ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, operadas pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, " apenas trouxeram mais problemas aos professores criando ainda mais injustiças".

Os proponentes aduzem para este efeito vários argumentos: o contrato de um professor contratado é a termo resolutivo certo; todos os professores são obrigados a concorrer a horários completos, através de um concurso nacional; a natureza do trabalho a tempo parcial não se coaduna com a prestação laboral destes docentes, uma vez que este pode ser prestado apenas em alguns dias da semana; sendo o número de dias de trabalho acordado e não podendo denunciar o contrato caso surja um horário a tempo completo, encontram-se, salvo as exceções legalmente previstas, em regime de exclusividade, só se considera incompleto o tempo relativo à

componente letiva, pois no que concerne à componente não letiva o professor encontra-se disponível para serviço a tempo completo; e por isso consideram que "o trabalho desempenhado por professores contratados com horário incompleto não é trabalho a tempo parcial, não é um part-time. Não se aplica a estes professores o regime do contrato a tempo parcial previsto na LGTFP e Código do Trabalho".

iii) O outro problema que os proponentes visam resolver são os casos de professores que se encontram em duas escolas e em que a contabilização das horas letivas entre as duas escolas é de mais de 16h, considerando que há nestes casos "uma diferenciação em relação a quem presta o mesmo número de horas letivas numa só escola."

Esta iniciativa legislativa propõe três artigos: i) o primeiro artigo é definidor do respetivo objeto ii) o segundo prevê a aplicação aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário dos estabelecimentos públicos, contratados a termo resolutivo nos termos do Estatuto da Carreira Docente iii) o terceiro artigo cria um regime próprio de declaração de tempo de trabalho para os docentes com horário incompleto, com correspondência a 30 dias.

c) Enquadramento legal e antecedentes

A nota técnica elenca e compila, exaustivamente, o enquadramento legal nacional aplicável, que aqui se resume e reproduz.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e dos formadores técnicos especializados, Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho são nesta sede aplicáveis. Destas disposições resulta que a seleção e recrutamento é feita por concurso interno e concurso externo, os quais visam suprir as necessidades permanentes das escolas, e por concurso para a satisfação de necessidades temporárias.

Segundo o artigo 77.º do ECD , a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo é de vinte e cinco horas semanais e de vinte e duas horas semanais para os restantes ciclos e níveis de ensino, considerando-se completa quando as cumprir.

É supletivamente aplicável a Lei Geral em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e tudo o que não esteja previsto no ECD.

Foi aprovado o Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à regulamentação do disposto no artigo 4ª Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, definindo no seu artigo 16.º que para efeitos da declaração de remunerações prevista no artigo 41.º, os tempos de trabalho declaram-se em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

Este artigo 16.º foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2019, prevendo que nas situações de prestação de trabalho que não corresponda a tempo completo, nos termos do n.º 2, designadamente de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, prevendo, no n.º 6, a forma como os tempos de trabalho são declarados nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo no setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior. As modificações operadas pelo referido decreto-lei, abrangeram igualmente os termos em que a declaração de horas é efetivada, dando uma nova redação ao n.º 6 do artigo 16.º.

O Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P, através da sua Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018 veio clarificar a aplicação das alterações ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, operadas pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, acrescentando-lhe, posteriormente, um aditamento face a algumas dúvidas e práticas que foram sendo levantadas.

Após consulta à base de dados da atividade parlamentar (AP), identificam-se as seguintes iniciativas que se se encontram pendentes e versam sobre matéria com esta conexa: Projeto de Lei 85/XIV/1 (BE) - Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos e a Petição nº 603/XIII/4 - Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos.

No que concerne ao enquadramento legal comparado a nota técnica faz uma resenha da abordagem desta matéria em França e Espanha, Estados-membro da União Europeia, remetendo o autor do presente parecer para esse documento que se anexa.

De igual modo remetemos para a nota técnica a conformidade desta iniciativa com o Regimento da Assembleia da República e com a Lei Formulário, a compilação das iniciativas já concluídas em anterior legislatura conexas com esta, as consultas e contributos propostos e a avaliação prévia de impacto de linguagem discriminatória, igualdade de género e à avaliação prévia de impacto orçamental, no qual, corroborando o expresso na nota técnica, deverá ser salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, tendo em conta um eventual e previsível acréscimo de despesa resultante da aprovação da iniciativa, o que pode ser solúvel através da alteração da norma sobre o início da vigência, para que esta só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, proposta ínsita na nota técnica.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, exime-se o signatário do presente parecer de, nesta sede, manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, aprova o seguinte parecer:

. O Projeto de Lei n.º 97/XIV/1.ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 13 de dezembro de 2019

O Deputado Autor do Parecer

(Eduardo Barroco de Melo)

O Presidente da Comissão

(Firmino Marques)